



Tribunal de Contas

Mantido pelo acórdão nº 34/05, de 21/12/05, proferido no recurso nº 30/05

Acórdão nº161 /05-11.Out -1ªS/SS

Proc. nº 1081/05

1. A Câmara Municipal de Tábua remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o Adicional ao contrato da empreitada de “E.N. 230-6 Beneficiação entre Vila Nova de Oliveirinha e Candosa” celebrado com Manuel Rodrigues Gouveia, S.A., pelo preço de 166.898,41 €, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- O contrato inicial foi celebrado em 13 de Junho de 2003 entre a Câmara Municipal de Tábua e a firma acima mencionada pela importância de 1.234.150,64 €, mais IVA, e foi visado em sessão diária de visto, de 4 de Fevereiro de 2004, (proc. n.º 1567/03);
- O prazo de execução da empreitada era de 365 dias;
- O adicional em apreço foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Tábua de 23 de Março de 2005, e o contrato celebrado em 19 de Abril de 2005, pelo valor, de 166.898,41€, sem IVA, o que representa 13,52% do valor da adjudicação inicial;
- O objecto do adicional reparte-se por:

Descrição:	Trabalhos a mais	Trabalhos a mais a preços acordados	Trabalhos a menos
Terraplanagem	€ 100.229,12		
Drenagem	€ 3.594,18		
Pavimentação	€ 60.602,97		



Tribunal de Contas

Equip. de Sinalização e Segurança	€ 521,49		
Saneamento em Fundações de Aterro		€ 17.160,00	
Execução de PH 600		€ 2.500,00	
Execução de Camada Drenante com Areia		€ 71.146,60	
Execução de Poço		€ 4.000,41	
Execução de Muros de Betão Armado		€ 21.480,00	
Execução de Camada Drenante em Rachão		€ 43.610,00	
Execução de Bocas de Entrada e Saída da PH Diam.2000 mm, no Prolongamento		€ 7.540,08	
Fornec. e Aplicação de Calçada, incl. todos os materiais e Trab. necessários à sua execução		€ 23.106,64	
TOTAL PARCIAL	€ 164.947,76	€ 190.543,73	€ 188.593,08
TOTAL	€ 355.491,49		€ 188.593,03
VALOR DO CONTRATO		€ 166.898,41	

3. A justificação para a realização dos presentes trabalhos consta em informação prestada pelo Director do Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, remetida a este Tribunal a coberto do ofício nº 1 209/05 – SAD, de 24 de Maio, que se transcreve:

“Após o lançamento da empreitada e já no decorrer da mesma verificou-se a necessidade de proceder a pequenas correcções ao traçado da estrada. Estas correcções tiveram como finalidade minimizar a realização de trabalhos a mais, nomeadamente a intersecção com caminhos e estradas públicas existentes, evitar trabalhos de escavação com recurso a explosivos, em zonas de grandes maciços de rocha granítica, no caso da variante a Covas, assim como evitar a demolição de uma edificação e ocupação de solos pertencentes à Reserva Agrícola Nacional, no caso das curvas do Km 6+950 ao Km 7+610.”



Tribunal de Contas

As referidas correcções constam de pequenos acertos, não originando mais custos para a autarquia mas sim uma redução do valor dos trabalhos a mais se as mesmas não fossem realizadas, sem alterar a funcionalidade, os objectivos iniciais da obra, ou a extensão da mesma.

É também de referir que as intersecções com caminhos e estradas públicas e a demolição da edificação nem sequer constavam nas peças escritas ou desenhadas do projecto. Na primeira situação optou-se por alterar as cotas da rasante de modo à não realização de passagens inferiores ou superiores e na segunda por um pequeno desvio de traçado. No que se refere aos grandes maciços rochosos também se optou por desviar ligeiramente o traçado."

E pelo ofício nº 1 623/05 – SAD, de 18 de Julho esclarece a autarquia que "*os caminhos, estradas e a edificação já existiam a quando da elaboração do projecto, até porque são construções já muito antigas. De igual modo se constata que nos levantamentos topográficos as mesmas constam dos mesmos.*

Só se pode justificar esta falha por lapso do projectista, a quando da elaboração do respectivo projecto, em não incluir estas situações nos mapas de medições."

4. Apreciando.

O artº 26, n.º 1 do Decreto Lei n.º 59/99, de 2 de Março, define "*trabalhos a mais*" como sendo aqueles "*cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequencia de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:*

- a) Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;*
- b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento'.*

Da factualidade descrita em 2. e dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Tábua (transcritos em 3.) constata-se que os trabalhos objecto do adicional em apreço não preenchem os



Tribunal de Contas

requisitos exigíveis pela norma legal citada, pelo que não podem ser qualificados como “trabalhos a mais”.

Efectivamente, as razões que deram causa aos trabalhos em questão, não se fundamentaram na ocorrência de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra. As situações que se pretendem “corrigir” com os trabalhos a mais objecto do presente adicional preexistiam à elaboração do projecto que serviu de base à empreitada e eram facilmente detectáveis, constituindo a sua omissão erros grosseiros. Erros que a autarquia tinha o dever de mandar corrigir e suprir antes de pôr a concurso a empreitada subsequente, não podendo invocar em sua defesa os lapsos do projectista pois lhe cabe, na qualidade de dono da obra, também proceder à revisão do projecto, sobretudo quando este foi adquirido a terceiros.

Há, pois, que concluir que os trabalhos objecto do contrato em apreciação resultaram, sim, de alterações de vontade do dono da obra que modificou o projecto posto a concurso e alterou o objecto do contrato inicial, incluindo nele novos trabalhos.

5. Não podendo os trabalhos em apreço ser qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público.

A falta de concurso, quando legalmente exigido, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de um elemento essencial (artºs 133º, n.º 1 e 185º do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, nos termos da al). a) do n.º 3 do artº 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto a nulidade constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato.

São devidos emolumentos

Lisboa, 11 de Outubro de 2005

OS JUIZES CONSELHEIROS



Tribunal de Contas

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Daciano Pinto)